

PROTEÇÃO AO DIREITO DE SINDICALIZAÇÃO: A UNICIDADE COMO CRITÉRIO LIMITADOR DA LIBERDADE SINDICAL

PROTECTION OF THE RIGHT TO UNIONIZATION: UNIQUENESS AS A LIMITING CRITERION OF UNION FREEDOM

Jacson Emanuel Silva Santos

RESUMO: O presente artigo versa sobre a proteção ao direito de sindicalização com fulcro no princípio da liberdade sindical em consideração ao aspecto de maior relevância no prisma de conferir aos indivíduos o direito de associação, este consagrado expressamente na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O texto da Lei Maior oportuniza àqueles o direito de se filiar e/ou de se manter-se filiados a qualquer entidade de representação em face da defesa dos seus interesses de cunho meramente privatista. Nesse diapasão, a garantia da liberdade sindical encontra assento na faculdade de que tais indivíduos detêm, seja esta positiva quando de forma voluntária deseja se filiar a uma entidade representativa ou mesmo negativa rompendo qualquer vínculo, desfilando-se, portanto, de tais entidades. Posteriormente, discute-se sobre a unicidade sindical levando em consideração a restrição quanto a criação das entidades de representação dos interesses particulares dos atores sociais da relação de trabalho no âmbito coletivista, quais sejam, os sindicatos. Nesse diapasão a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 permite expressamente apenas a criação de um único sindicato na área de circunscrição de um Município e em consonância com o princípio da unicidade sindical, assim as possíveis implicações no âmbito de representação da classe profissional exsurtem, já que o estudo será voltado a análise comparativa entre a previsão normativa da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho- OIT, no tocante à liberdade sindical e o sistema do modelo sindical adotado pelo ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Liberdade sindical. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Organização Internacional do Trabalho. Direito de associação. Unicidade sindical. Pluralidade sindical.

ABSTRACT: This article addresses protection of the right to organize in unions based on the principle of freedom of association, taking into account the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 enshrines the right of association and freedom of association as postulates so that interested parties can freely create unions. The Major Law enables them the right to admission, stay or exclusion in any union entity to act in the defense of their interests without the need to subject themselves to the State's power, however, the prevailing rule of the principle of union unity undermines freedom of union action. The purpose is to analyze the plurality of unions acting on the same territorial basis and specifically to verify the most relevant aspects about the unicity and plurality of unions, as well as the positive and negative points of each one. It is discussed the unicity of unions taking into account the restriction on the creation of more than one union representing the same category on the same territorial basis that should not be any less than the area of a Municipality, the union unicity rule impairs union action. Thus, there is a disparity between the provisions of the 1988 Political Charter, trade union plurality, as provided for in ILO Convention n. 87, which allows for better conditions for freedom of association. A

comparative analysis is made between the normative prevision of Convention n. 87 of the International Labor Organization regarding freedom of association and the system of the union model adopted in the Brazilian law.

Keywords: Freedom of association. Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988. International Labor Organization. Right of association. Unicity of unions. Plurality of unions.

1 INTRODUÇÃO

A liberdade sindical envolve o direito que é conferido aos trabalhadores e aos empregadores tanto no sentido de se organizarem livremente, criando entidades sindicais sem que com isto sofram quaisquer atos de ingerência por parte do Estado, quanto a constituição e a gestão do sistema confederativo. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê a liberdade de associação profissional ou sindical, mas, estabelece como regra a unicidade sindical, ou seja, a criação de apenas uma entidade sindical de qualquer grau na mesma base territorial não esta inferior a área geográfica de um Município.

A Lei Maior recepcionou a regra prevista na Consolidação das Leis do Trabalho quanto à exigência da unicidade sindical, seguindo os moldes do sistema fascista italiano onde o Estado intervém diretamente no sistema confederativo, tanto na sua estrutura como no seu funcionamento. No que tange a conduta volitiva, salienta-se que o elemento subjetivo dos interessados em se filiarem, manter-se associados e de se desligarem dessas associações é necessariamente um conjunto que decorre da própria liberalidade a estes atribuídas. Desse modo, a liberdade sindical envolve aspectos positivos e negativos. Quanto ao primeiro se verifica a partir da organização sindical em graus e da própria criação das entidades sindicais, bem como da filiação à entidade sindical representativa a depender da categoria dos que desejam se filiar. A liberdade sindical tem a sua dimensão negativa em virtude da prerrogativa de não filiação ao sindicato ou desligamento do sindicato, da extinção da entidade sindical não havendo uma representação direta e efetiva pelas entidades sindicais.

O exercício da liberdade sindical inclui medidas de proteção e estímulos aos indivíduos e a própria coletividade representada pelas entidades sindicais para que possa se permitir um pleno e eficaz desenvolvimento dessa atividade sindical, extirpando, portanto, o alvedrio do Poder Estatal no sentido de limitar os atos das

entidades sindicais de modo a prejudicar a liberdade de atuação sindical quanto ao nível de representação dos interesses das categorias, econômica e profissional.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 garante a liberdade de associação e de sindicalização, porém, como explicitado, essa liberdade deve-se ater a certas limitações expressas no próprio texto constitucional. No tocante ao número de sindicatos representando determinada categoria e ainda a área de circunscrição da base territorial a ser observada quando da criação, que não deve ser inferior a área de um município, não podendo existir dentro da mesma base territorial mais de um sindicato representado a mesma categoria, profissional ou econômica.

Nos mecanismos de proteção à atividade sindical, o principal bem jurídico tutelado é a liberdade sindical, exatamente porque ela aparece num primeiro momento como premissa e depois como o resultado concreto e efetivo da proteção do sindicato. Cabe mencionar que a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho que versa sobre a liberdade sindical e a proteção ao direito de sindicalização não foi no âmbito interno ratificada pelo ordenamento brasileiro, apesar desta Convenção conferir a plena possibilidade de criação de múltiplos sindicatos, sendo assim, admitida a pluralidade sindical. A pluralidade sindical conforme previsto na Convenção nº 87 da OIT possibilita melhores condições na de organização sindical, pois permite que os próprios interessados ditem as regras sobre a criação das entidades sindicais e ainda, criem múltiplas entidades sindicais da mesma categoria e na mesma base territorial, ampliando significativamente o nível de representação dos interesses dos trabalhadores e dos empregadores. A par de um sistema pautado na ideia de ditadura e o modelo estatizante italiano, a CRFB/1988 traz essa regra da unicidade sindical, sendo um resquício de um governo intervencionista.

De todo modo, vale ressaltar que o Estado não pode intervir na criação ou na manutenção dos sindicatos, pois, agindo assim estaria violando o direito à liberdade sindical conferido às categorias pelo então Poder Constituinte.

2 DESENVOLVIMENTO

Para a compreensão do alcance da proteção à sindicalização imprescindível

se faz entender a figura do sindicato e a sua importância no contexto das relações coletivas de trabalho, já que são as entidades sindicais que corroboram para o melhor entendimento entre os interesses das categorias econômica e profissional com o escopo de pacificação social no âmbito do direito coletivo.

Na concepção de Amauri Mascaro do Nascimento (2008, p. 283): "o sindicato é um sujeito coletivo, como organização destinada a representar interesses de um grupo, na esfera das relações trabalhistas. Tem direitos, deveres, responsabilidades, patrimônios, filiados, estatutos, tudo como uma pessoa jurídica". Nesse sentido, é compreensível fazer alusão de que o sindicato é um ser dotado de personalidade jurídica, isto é, detém legitimidade para gozar direitos e contrair obrigações, assim, a título de exemplificação quando os sindicatos da categoria econômica e profissional participam respectivamente das negociações coletivos de trabalho e firma instrumentos normativos válidos e de incidência no plano dos contratos individuais dos trabalhadores de determinada categoria e/ou de uma empresa específica.

A liberdade sindical, convém destacar:

Emancipou-se do tronco comum para constituir-se como liberdade pública dotada de contornos bem precisos e diferenciados do gênero da qual procedeu. Sua importância constitutiva medida em termos de valor político é tal que, progressivamente, ganhou um espaço decisivo nas declarações constitucionais de direitos, a tal ponto que, possivelmente, seria inimaginável uma Constituição democrática que não incluísse de forma específica no elenco de direitos reconhecidos, o direito de liberdade sindical (Baylos Grau, 2004, p. 9).

Nesse sentido, a liberdade sindical é a base do sistema democrático que norteia o direito sindical, precisamente na linha de raciocínio aqui exposta de que não pode o Estado intervir nas organizações sindicais e nem haver exigência de lei do que tange a anuência do Estado para constituir de sindicatos, sendo livre a sua criação. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou a liberdade sindical em seu art. 8º. A base democrática de um Estado não pode vedar o direito de associação dos trabalhadores, pois, a par de um sistema corporativista a exemplo do Governo de Mussolini na Itália intervia este diretamente nas relações sindicais limitando rudemente o direito de coalizão da classe operária, impedindo a reunião dos trabalhadores com a finalidade de discutirem sobre melhores condições de vida e de salários, dessa forma, o Estado limitava a autonomia da vontade dos

interessados não externando as suas pretensões frente às resistências arbitrárias da burguesia liberal.

Arnaldo Sussekind (1977, p. 1103) ensina que:

A liberdade sindical individual é o direito de cada trabalhador ou empresário filiar-se ao sindicato de sua preferência, representativo do grupo a que pertence e dele desligar-se," enquanto a coletiva "corresponde ao direito dos grupos de empresários e de trabalhadores, vinculados por uma atividade comum, similar ou conexa, de constituir o sindicato de sua escolha, com a estruturação que lhes convier.

Em razão da sua importância para trabalhadores e empregadores que através das suas respectivas entidades sindicais poderão buscar o entendimento pela via negocial e evitar, atenuar ou resolver os conflitos coletivos de trabalho, além de produzirem regras para serem aplicadas às relações individuais de trabalho.

Para que haja uma plena e efetiva atuação na defesa dos interesses subjetivos das respectivas categorias econômica e profissional, leva-nos acertadamente entender que:

É imperioso que sindicatos de trabalhadores e empregadores demonstrem o esforço de trabalho representativo, implementando as negociações coletivas com a qualidade impulsionada pelas demandas colhidas nas assembleias sindicais e pela participação da categoria, como elemento de fortalecimento da organização, mesmo sem a competição livre ou possibilidade de liberdade sindical, eis que mantido o sistema de unicidade (Orlandini, p. 173, 2017).

O esforço em comum é chave mestra para o bom desempenho representativo e para que haja um fortalecimento da entidade sindical, muito embora seja no ordenamento brasileiro a regra imperiosa da unicidade sindical limitando a criação de múltiplos sindicatos representando a mesma categoria e na mesma base territorial não inferior a área de um Município como previsto na CRFB/1988.

As prerrogativas do sindicato decorrem do exercício da liberdade sindical. Liberdade esta conferida pela Carta Magna e que envolve os aspectos de criação, organização e funcionamento do sindicato além da liberdade de filiação dos seus membros e de desfiliação. A liberdade sindical é prevista em instrumentos normativos de caráter internacional como a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho que versa sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização com o fulcro de garantir o livre exercício de criação, manutenção e

funcionamento de entidades sindicais sem a interferência do Poder Público, já que o sindicato não é mais um órgão atrelado ao Estado e portanto não exercendo atividade delegada e sim própria, detendo autonomia e legitimidade para representar os interesses das categorias seja no âmbito judicial ou extrajudicial.

É válido a assertiva de Nascimento ao definir as convenções da OIT, que para melhor entendimento, assim preceitua que

Convenções internacionais são normas jurídicas emanadas da Conferência Internacional da OIT, destinadas a construir regras gerais e obrigatórias para os Estados deliberantes, que as incluem no ordenamento interno, observadas as respectivas prescrições constitucionais (NASCIMENTO, 2005, p. 100)

A normativa constitucional impede a aplicação da Convenção nº 87 da OIT, isto porque notadamente faz alusão expressa a prevalência da unicidade sindical, proibindo a criação múltipla de sindicato, limitando o exercício de liberdade sindical ao estabelecer os limites territoriais a serem observados pelas respectivas categorias interessadas na fundação da entidade sindical de qualquer grau. Convém lembrar, que o Brasil não ratificou a Convenção nº 87 da OIT supramencionada justamente por a Carta Política de 1988 adotar tradicionalmente o modelo do sistema corporativista italiano em que havia o controle direto e irrestrito do Estado ditando as regras de criação e funcionamento do sistema confederativo sindical, limitando então a liberdade sindical.

A CRFB adotou a unicidade sindical, seguindo a previsão já existente na CLT, in verbis:

Art. 8.º, inc. II – É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município.

Diante da liberdade fundacional das entidades sindicais não pode a lei exigir autorização do Estado e nem sequer pode este intervir ou interferir na organização sindical. A regra prevalecente é da unicidade sindical como previsto na CRFB/1988, sendo imprescindível a observância obrigatória do registro do sindicato no órgão competente para que este possa adquirir personalidade jurídica e exercer

regularmente as suas atividades.

Há de se entender que a liberdade sindical envolve uma categoria que deve ser analisada de acordo com as suas peculiaridades, já que a liberdade sindical abrange conjuntamente a relação pautada nos ideais de liberdade individual, a liberdade coletiva e a liberdade do sindicato em face do Estado, devendo assim ser interpretada como um todo, mas que em seu conjunto tem particularidades que a distingue em sua relação objetiva (Chohfi; Chohfi, 2011, p. 14).

Dentre os aspectos peculiares que envolvem a liberdade sindical podemos destacar quanto ao primeiro supracitado que, no que tange à liberdade individual esta faz referência ao próprio sujeito individualmente considerado, isto é, a quem o sistema normativo garante o direito de liberdade, dessa forma pode este assumir uma postura totalmente singular e pessoal seja quando pretende ingressar no sindicato ou de não ingressar e até mesmo de desfilar-se de tal, já que não é compulsório o seu ingresso e permanência. Do ponto de vista estrutural, a doutrina trata da liberdade como forma de externar a vontade individual, claro quando se refere a liberdade individual, já que o que será levado em consideração, a conduta subjetiva atribuindo uma carga axiológica à conduta volitiva dos atores sociais. Positiva é a liberdade de ingressar a qualquer sindicato, onde o sujeito é detentor das suas próprias potencialidades com capacidade de determinar as suas ações, é pois, tratada como liberdade de autorrealização. Em oposição, a liberdade negativa constitui uma genuína contenção externa em que o indivíduo exprime seu desígnio de não permanecer filiado a um determinado sindicato.

É imprescindível a compreensão do instituto da liberdade sindical partindo da sua concepção, sendo-se assim é possível saber que:

Liberdade sindical é uma espécie de liberdade de associação. É o direito de os trabalhadores e empregadores se organizarem e constituírem livremente as agremiações que desejarem, no número por eles idealizados, sem que sofram qualquer interferência ou intervenção do Estado, nem uns em relação aos outros, visando à proteção dos interesses ou dos grupos que irão representar. Essa liberdade sindical compreende o direito de ingressar e retirar-se dos sindicatos (MartinS, 2019, p. 1063).

Dentre os aspectos que moldam a liberdade sindical é nítida a possibilidade de ingresso, permanência e/ou saída do sindicato. No tocante a esta última é um tanto negativo pensar na saída do sindicato, pois, o escopo deste é atuar na defesa

dos interesses das categorias às quais estejam representando, já quanto as primeiras é positivo o fato de os interessados ingressarem e permanecerem nos sindicatos e verem seus interesses sejam econômicos ou profissionais representados.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) no art. 511, assim dispõe:

Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

A legislação prevê o direito de associação para aqueles que desejam se reunir com o escopo de defesa e garantia de seus interesses, sendo a conexão o elo que estabelece o que posteriormente se faz com a divisão clássica entre as categorias econômica e profissional respectivamente, a reunião entre tais sujeitos é justamente em face de ver os seus problemas e objetivos comuns representados pela entidade sindical.

Nesse sentido, o sindicato é atuante no sentido de ser um meio capaz de propiciar aos trabalhadores e empregadores um tratamento paritário no âmbito de representação dos interessados. Neste contexto, haverá equivalência entre os contratantes. Pois, o Direito Coletivo do Trabalho se fundamenta, dentre outros, no princípio acima referido, porque os sujeitos, nessa seara, são considerados coletivamente, representados ou pelas entidades sindicais ou diretamente pela empresa. Assim, os sujeitos da relação de trabalho são agora representados pelas entidades que os representam, quais sejam, os próprios sindicatos profissionais e econômicos.

Analisando alguns dos dispositivos do art. 8º da CRFB, anota Alice Monteiro de Barros (2016, p. 799) que este:

[...] Mantém reminiscências do regime corporativo do País, inspirado no sistema fascista de *Mussolini*, e continua e continua impedindo a ratificação da Convenção n. 87, que permite livremente a criação de entidades sindicais, pouco importando que já exista dentro da respectiva base territorial outra da mesma categoria, econômica ou profissional, competindo à entidade sindical definir a respectiva base. Como se vê, à luz da referida Convenção, a entidade sindical não está sujeita, por determinação legal, a restrições no âmbito de sua representação, tampouco na sua base territorial (grifo do autor).

A Constituição Federal de 1998 no art. 8º, dispõe que “é livre a associação profissional ou sindical”. Todavia, o inciso II do dispositivo mencionado veda expressamente a criação de uma organização sindical a qualquer grau de representação, profissional ou econômica na mesma base territorial, a qual será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados na forma de associação, não ultrapassando o limite de um município. Há mitigação ao princípio da liberdade sindical preconizada pela Convenção nº 87 da OIT, sendo que esta zela pela ampla liberdade sindical com vistas a possibilitar que as categorias de trabalhadores e de empregadores possam criar ainda que na mesma base territorial mais de uma entidade sindical de qualquer grau para atuar na defesa de seus interesses, adotando a pluralidade sindical como primado.

Nas lições de (Ferrari; Nascimento; Filho, 2011, p. 97):

Reconheça-se, no entanto, que o sistema de organização sindical que definiu é contraditório; tenta combinar, de um lado a liberdade sindical, de outro lado a unicidade sindical imposta por lei e a contribuição sindical oficial. Estabelece o direito de criar sindicatos sem autorização prévia do Estado, mas mantém o sistema confederativo que define rigidamente bases territoriais, representação por categorias e tipos de entidades sindicais.

Face ao exposto e em determinação ao que dispõe o texto constitucional, não é possível a criação de mais de um sindicato que represente os interesses da mesma categoria, seja profissional ou econômica, na mesma esfera territorial de um município. Sendo assim, é acertado o pensamento de que no Brasil de fato não há plena liberdade sindical, pois as pessoas não podem ao seu alvedrio criarem livremente a quantidade desejada de sindicatos para representar os seus interesses como previsto na Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho.

Nessa esteira, Carlos Henrique Bezerra Leite (2019, p. 1156-1157) evidência:

O escopo da Convenção 87, portanto, é garantir a todos os trabalhadores e empregadores, sem qualquer distinção e sem prévia autorização, o direito de constituir as organizações que acharem convenientes e de a elas se filiarem. Essas organizações devem ter o direito de elaborar seus próprios estatutos e regulamentos, eleger seus representantes com total liberdade, organizar sua administração e suas atividades e formular seus programas de ação, sem interferência das autoridades públicas. Além disso, não podem ser dissolvidas nem suspensas por via administrativa. Numa palavra, a finalidade geral da Convenção 87 é proteger a liberdade sindical contra possíveis ingerências do Estado.

A Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho não foi ratificada pelo Brasil e dessa forma vigora então a regra prevista na ordem jurídica do direito interno que dita ser vedado a criação de mais de um sindicato representando a mesma categoria e na mesma base territorial que não é inferior a área de um Município e sem a necessidade de anuência do Estado para fundação de sindicato e na mesma proporção, a observância atinente ao registro é que deve ser este feito no órgão competente que na nossa realidade é o Ministério do Trabalho, isto, conforme a previsão expressa do artigo 8.º, incisos I e II da CRFB/88.

A Convenção nº 87 da OIT não veda a unicidade sindical, mas, *contrario sensu*, contempla a pluralidade sindical com vistas à fomentar maior alcance da proteção ao direito de sindicalização e garantir maior nível de representatividade dos interesses das respectivas categorias e evitar, pois, interferência e intervenção do Poder Público no sistema confederativo. A unicidade sindical é então consentida tacitamente, desde resultante da vontade dos próprios interessados.

Convém destacar que:

A Convenção nº 87 da OIT, não ratificada pelo Brasil, informa que esta liberdade dos empregadores e trabalhadores, sem distinção e intervenção estatal, de constituírem as organizações que considerarem convenientes, assim como de se filiarem a essas organizações ou delas se desligarem (CASSAR, 2019, p. 1241).

É importante frisar que no que diz respeito ao direito de filiação ao sindicato existem de fatos duas características que são demasiadamente relevantes. A liberdade do ponto de vista subjetivo pode tanto positiva, quando são reconhecidos os direitos a seguir: organização das categorias para fundar os sindicatos, o direito de tanto o empregador como o trabalhador livremente e sem nenhum embaraço ingressarem ao sindicato e ter reconhecido o direito de não se filiar ao sindicato ou qualquer outra entidade de organização sindical. Completa (CASSAR, 2019, p. 1240) que a liberdade sindical coletiva consiste basicamente na “liberdade de o grupo constituir o sindicato de sua escolha, com a estrutura e funcionamento que desejar, com ampla autonomia”. A autonomia consiste no fato de que o Estado não pode intervir na criação e no funcionamento do sindicato, pois, agindo dessa forma estaria diretamente violando o princípio da liberdade sindical, condicionando-o as suas pretensões.

Em conformidade a isso, é possível destacar que o sistema sindical brasileiro:

Seria livre se os interessados tivessem o direito de constituir ou não um sindicato, mas, ocupada a área territorial por uma entidade, esta exercerá nela o monopólio, com exclusão de qualquer concorrência. Esse problema veio a constituir uma dificuldade para que o Brasil pudesse ratificar a Convenção 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhecidamente um marco jurídico da defesa do desatrelamento dos sindicatos perante o Estado (Nascimento; Ferrari; Filho, 2011, p. 100).

O sistema da unicidade sindical, a teor do artigo 8º da Constituição Federal de 1998, além da proibição de mais de uma entidade na mesma base territorial, todavia, deixa a definição de base territorial por conta dos empregados e dos empregadores, não podendo ser inferior à área de um município. Necessariamente, os interessados encontram ainda resquícios de um sistema corporativista, de regras ditadas pelo Poder Público e que não abre margens para criação livre de entidades sindicais representando a mesma categoria na respectiva área de circunscrição do mesmo Município. Logo, a limitação encontrada na CRFB/88 obsta a predileção dos atores sociais interessados em querer fundar mais de um sindicato na mesma base territorial representando a mesma categoria, assim, não tem portanto um maior nível de representatividade e eficiência na perspectiva dos interessados gerando uma limitação a liberdade sindical e que o monopólio seria apenas de um único sindicato, não havendo entre si, caso existente mais de um, a concorrência.

Ademais, algumas questões devem ser observadas, como a obrigatoriedade na contribuição sindical, até o advento da reforma trabalhista, que também era de todo modo conflitante com o princípio da liberdade sindical reconhecida pela norma internacional.

Dentro do instituto da liberdade sindical o Estado não poderá por meio de lei impor contribuição. Nessa perspectiva é importante lembrar que:

O Estado deve apoiar o sindicato, reconhecendo a liberdade de criação dessa entidade, que tem importante função no que diz respeito às questões trabalhistas, porém não assegurando receita financeira à referida agremiação, que é privada e deve sobreviver por si própria. Se o Estado garante a receita do sindicato, está indiretamente intervindo na liberdade sindical, como ocorre, por exemplo, em relação à contribuição sindical, ficando a agremiação dependente do primeiro, o que de certa forma prejudica sua autonomia sindical e sua independência (Martins, 2019, p. 1071).

Nesse diapasão, o Estado deve se abster de subsidiar o sindicato, pois, agindo assim estaria de todo modo freando a autonomia e a independência do próprio órgão de representação, conforme o entendimento do referido autor.

Ao contrário, o Estado deve de todo reconhecer a criação do sindicato, pois este é de grande importância na defesa das questões trabalhistas, pois direta e indiretamente está a par dos interesses das categorias profissionais e econômicas. No mais, convém destacar que a Convenção n° 87 da OIT que evidencia a liberdade sindical adota um modelo de organização sindical pluralista, enquanto a Constituição Federal deu preferência ao modelo da unicidade. A implicância na vedação da fundação de mais de um sindicato na mesma base territorial configura uma limitação evidentemente que se infere da leitura do art. 8° da Lei Maior. De outro modo, a liberdade sindical emerge do corolário da democracia dando sentido ao sistema das relações de trabalho e ao oportunizar a participação volitiva dos atores sociais do âmbito coletivo.

Sobre a liberdade sindical, a Convenção n° 87 da OIT, versa:

Art. 2 - Os trabalhadores e os empregadores, sem distinção de qualquer espécie, terão direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua escolha, bem como o direito de se filiar a essas organizações, sob a única condição de se conformar com os estatutos das mesmas.

Há uma disparidade entre o texto constitucional e a Convenção n° 87 da OIT, a unicidade sindical adotada pela Carta Política de 1988 demonstra os resquícios do corporativismo italiano, ao qual o Brasil se filiou nos anos 30. A Convenção n° 87 da OIT tem por escopo garantir a ampla liberdade sindical, não sujeitando os interessados ao limite territorial, que na nossa realidade é a área não inferior a um Município. O sistema confederativo brasileiro, por sua vez, deve obedecer às regras previstas na Constituição Federal de 1988. Desse modo, As categorias econômica e profissional, se assim decidirem criar uma entidade sindical de qualquer grau deverão levar em consideração a regra da unicidade sindical.

Nesse sentido, Barros ensina que:

A unicidade sindical (ou monismo sindical) consiste no reconhecimento pelo Estado de uma única entidade sindical, de qualquer grau, para determinada categoria econômica ou profissional, na mesma base territorial, enquanto a

unidade sindical traduz a união espontânea em torno de um único sindicato, à semelhança do que ocorre na unicidade, porém não em decorrência de imposição legal, mas como uma opção, como manifestação espontânea de seus integrantes. [...] Por fim, a pluralidade sindical consiste na possibilidade de se criar mais de uma entidade sindical, de qualquer grau, dentro da mesma base territorial, para uma mesma categoria (Barros, 2016, p. 800).

Em decorrência da liberdade sindical a regra da unicidade adotada pela CRFB/88 limita a fundação de entidades sindicais e consequentemente o nível de representação destas, já que, permite unicamente a existência de apenas uma única entidade sindical de qualquer grau representando apenas determinada categoria, econômica ou profissional. Da liberdade sindical emerge outros direitos fundamentais voltados a elevação e promoção da classe trabalhadora efetivando a dignidade humana destes sujeitos representados pelo sindicato profissional, ao manter a regra da unicidade sindical a Carta Política de 1988 há uma incompatibilidade com os princípios da liberdade sindical, obstando o pleno desenvolvimento da ação sindical na atuação e defesa dos direitos ali representados, sabendo-se que com a pluralidade sindical haveria um alargamento no nível de representação dos interesses das respectivas categorias, não se limitando a base territorial estabelecida de plano e que estes devem seguir obrigatoriamente (Machaczek, 2009, p.151).

Quando o sindicato depende financeiramente das receitas advindas do Estado não tem como sobreviver de forma autônoma, com independência. As receitas do sindicato, segundo Martins (2019, p. 1071) devem advir dos próprios associados, através de contribuições livremente autorizadas por estes e das contribuições extraordinárias decorrentes da participação em negociações coletivas, desde que, também, autorizados pelos sócios do sindicato, conforme novo disciplinamento previsto na Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista).

Dentro da sistemática da democrática Constituição Federal de 1988, é pertinente à memória de que foi um marco para a liberdade sindical na ordem justralhista que até então era limitada, compreendemos então que:

Impulsionando as mudanças e o abandono do modelo corporativista, foram proibidas práticas de interferência e intervenção estatal sobre os sindicatos, banindo a necessidade da autorização para a existência formal e a outorga de Carta Sindical, modelo para os estatutos sociais, entre outras (Orlandini, 2017, p. 171).

Dentre as ideias de progressividade a Lei Maior ainda que, embora estabeleça ser livre a organização sindical, bem como, garante o direito de associação de trabalhadores e empregadores para reunirem-se pacificamente para defender seus interesses, a expressa redação do texto constitucional mantém, além da unicidade sindical, indiretamente, o controle do Estado no que tange o registro do sindicato no órgão competente (art. 8º, inciso I da CRFB/88), isto é, a exigência de que os estatutos sejam registrados no Ministério do Trabalho para que a entidade sindical possa adquirir personalidade jurídica e consequentemente atuar em prol daqueles que representam. Embora não haja mais a exigência de prévia autorização do Estado para criação e funcionamento dos sindicatos, o modelo constitucional vigente baliza os princípios da liberdade sindical e de associação como corolário em um Estado Democrático de Direito.

A ideia do pluralismo sindical, o qual possibilita a coexistência na mesma base territorial de múltiplos sindicatos de uma mesma categoria, tem suscitado algumas discussões sobre a possível fragilidade desses sindicatos já que apesar poderá haver pulverização de sindicatos sem representatividade. Por outro lado, é inegável que o pluralismo sindical confere ampla liberdade de criação de sindicatos e a despeito da referida fragilidade, Martins adverte que o fundamento é de que:

O fato de a pluralidade sindical criar sindicatos fracos não impede que agremiações fracas se unam aos sindicatos mais fortes, criando apenas um sindicato. No regime de um único sindicato, não se pode dizer que haja liberdade sindical, pois inexistente liberdade de filiação, dado o fato de que há um único sindicato e a pessoa não pode pretender criar ou se filiar a outro (Martins, 2019, p. 1068).

Quando há mais de um sindicato na mesma base territorial a tendência é que o nível de representação seja ainda maior, mas em *contra sensu*, o aumento dessas entidades ocasiona um certo desnivelamento porque a justificativa está basicamente no enfraquecimento sendo que a classe se dispersa. Se unidos a uma única agremiação a representação estaria sim, verdadeiramente forte, dado ao fato de que as forças seriam ainda de mais pressão ao objetivo almejado.

Portanto, é possível vislumbrar a possibilidade de atuação de um sindicato livre e, por conseguinte, capaz de garantir os direitos conquistados pela classe e ainda trabalhar no sentido de alcançar as condições mais favoráveis aos empregados, que são a parte hipossuficiente da relação de trabalho.

3 CONCLUSÕES

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apesar de sua linha democrática trouxe ainda, resquícios de um sistema corporativista quanto à organização sindical já que manteve no texto constitucional institutos corporativistas, a exemplo da unicidade sindical, restringindo de todo modo a liberdade sindical.

O sistema corporativista italiano influenciou a legislação brasileira dos anos 30 e 40, o qual se pautava na intervenção do Estado na organização sindical o qual ditava autoritariamente as regras de criação e funcionamento dos sindicatos, sendo estes, nesta perspectiva, considerados uma extensão do próprio Estado que exerciam função delegada do poder público. Em contrapartida, a Organização Internacional do Trabalho - OIT por meio da Convenção nº 87 reconhece a liberdade sindical e a proteção ao direito de sindical, prezando, pois pela possibilidade de os interessados criarem livremente quantos sindicatos acharem convenientes para representar seus interesses, sejam profissionais ou econômicos. A atual Carta Magna de 1998 limita a liberdade sindical, pois nos moldes do sistema corporativista, impede a criação de mais de um sindicato da mesma categoria e na mesma base territorial, dificultando assim a possibilidade dos interessados de criarem sindicatos diversos.

Além disso, o atual sistema sindical brasileiro por meio de lei cobrava a contribuição sindical, o que se entende como suscitado na fundamentação do presente trabalho como uma afronta ao princípio da liberdade sindical, pois não deve o Estado intervir na criação e funcionamento do sindicato.

Mesmo com a manutenção daquela regra no texto constitucional que é da unicidade sindical, o Brasil vem participando da edição de diversas normas internacionais que buscam efetivar o princípio da liberdade sindical. Sabe-se que a Convenção nº 87 da OIT não foi ratificada pelo país, porém, com o progresso do sistema normativo o sentido é que esta acabe levando-nos ao entendimento de que a regra antiga está sendo moldada.

Garantir a sindicalização é garantir que o sujeito possa se filiar a um sindicato de sua escolha, de forma livre e autônoma, abrangendo também as condições de fundação e gerências contra os alvedrios do Poder Público, assim, achando o que é

mais conveniente para atuar na defesa dos interesses das categorias.

Conclui-se, portanto, que a legislação atual brasileira não adota a pluralidade sindical que garante a solidariedade entre os trabalhadores, fundamental para a organização do movimento sindical. Para que haja a garantia de proteção plena ao direito de sindicalização é condição *sine qua non* de que a liberdade sindical seja plena, nos moldes da Convenção nº 87 da OIT.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 de jun. 2019.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.462, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 26 de jun. 2019.

BAYLOS GRAU, Antônio. **Sindicalismo y derecho sindical**. Alicante: Bomarzo, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CHOHFI, Thiago; CHOHFIN, Marcelo Chaim. **Relações sindicais e negociações trabalhistas**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**: de acordo com a reforma trabalhista. 16. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2019.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 18 ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERRARY, Irany; NASCIMENTO, Amauri Mascaro; FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MACHACZEK, M. C. C. **Liberdade sindical no Brasil**: a convenção 87 da OIT e a Constituição de 1988. 2009. 198 fls. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC – SP. São Paulo.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 6. ed. LTr: São Paulo, 2008.

_____. **Curso de direito do trabalho:** teoria e história geral do direito do trabalho; relações individuais e coletivas do trabalho. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ORLANDINI, Marcia Leonarda Santos Regis. As novas dimensões do sindicalismo brasileiro: comentários à lei n. 13.467/2017. **Reforma trabalhista em debate:** direito individual, direito coletivo e processual do trabalho. São Paulo: LTr, p. 169-177, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 87 sobre liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_239608/lang--pt/index.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Instituições de Direito do Trabalho.** 19. ed. São Paulo: LTr, 2000. v. 2.